



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/11/1099
C	<i>[Assinatura]</i>
	Tratado

Processo : 10830.005911/96-66

Acórdão : 202-11.089

Sessão : 28 de abril de 1999

Recurso : 107.122

Recorrente : VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

COFINS – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA – Irreparável a exigência apurada com base no faturamento informado pela contribuinte e com estrita observância das disposições da Lei Complementar nº 70/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005911/96-66

Acórdão : 202-11.089

Recurso : 107.122

Recorrente : VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com redução da penalidade de 100% para 75%.

Segundo a Denúncia Fiscal, o lançamento de fls. 01/08 foi motivado pela falta de recolhimento da contribuição referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 1996.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com as razões assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida:

"1. Requer declaração de nulidade do lançamento, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, por ter sido lavrado por apenas um auditor;

2. Entende que a presente autuação tem como base de cálculo o arbitramento automático do lucro, decorrente da falta de apresentação da documentação pleiteada, o que efetivamente não ocorreu;

3. Questiona, enfim, os valores atribuídos de base de cálculo e as alíquotas, bem como a multa de 100% sobre o valor da contribuição."

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade *a quo* estão consubstanciados na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO: janeiro a agosto/96

NULIDADE – Inocorrendo quaisquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, descabe falar de nulidade do feito.

Mantém-se o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, calculada sobre o faturamento informado pela empresa e formulado de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, tendo em vista a falta de recolhimento nos prazos legais, quando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005911/96-66
Acórdão : 202-11.089

contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO: nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta/insuficiência de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% 'ex vi' do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea 'c', inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

No Recurso Voluntário de fls. 35/37, interposto em 15.12.97, as razões iniciais são reiteradas *ipsis litteris*.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005911/96-66
Acórdão : 202-11.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

A despeito do Recurso Voluntário ter sido interposto na vigência do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescido ao texto legal pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, a ciência da Decisão Recorrida ocorreu em 14.11.97, anteriormente à modificação do citado dispositivo do Decreto nº 70.235/72, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 33.

Portanto, entendo que no momento da ciência do decidido pela autoridade *a quo*, anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.621-30, a ora recorrente adquiriu o direito de interpor recurso a este Colegiado sem a necessidade de instruir os autos com prova do depósito acima referido, por força do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), *verbis*:

“Art. 6º – A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º ...

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º ...” (o grifo não é do original).

A utilização de dispositivo do direito civil se faz necessária, pela ausência de disposição expressa do direito tributário, nos termos previstos no inciso III do artigo 108 do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 108 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º ...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005911/96-66
Acórdão : 202-11.089

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo.

Preliminarmente, entendo descabida a alegada nulidade do lançamento, nos termos do artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72, pois, em nenhum momento, a ora Recorrente logrou comprovar a lavratura de qualquer termo ou ato por pessoa incompetente.

Outra impropriedade da defesa é a mencionada necessidade do concurso de dois Auditores-Fiscais para a constituição do crédito tributário. Mesmo ciente dos fundamentos da Decisão Recorrida, que muito bem enfrentou estas questões, as razões de recurso, conforme já relatado, se limitam a repetir, literalmente, as razões de impugnação.

Rejeito as preliminares.

No mérito, também entendo que a Decisão Recorrida é irreparável.

Com efeito. Em total desacordo com as razões de impugnação e de recurso, o lançamento *ex officio* não foi calculado com base em arbitramento de lucro decorrente de falta de apresentação de documentos.

É patente o uso, no Demonstrativo de Apuração da Contribuição, às fls. 05/06, da base de cálculo e da alíquota previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Outrossim, os valores do faturamento que serviram de base de cálculo da contribuição são indubitáveis, porquanto foram fornecidos, e jamais contestados, pela própria interessada, às fls. 04.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES